

Santa Bárbara do Pará, 03 de novembro de 2020.

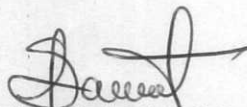
Exmo. Sr. NILSON FERREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Pará

Assunto: ADITIVO DE PRAZO

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência (em anexo) para vosso conhecimento a necessidade de realização de ADITIVO de Prazo referente aos Contratos Nº 1411001/2019 – PP-SRP/PMSBP; Nº 1411002/2019 – PP-SRP/FUNDEB; Nº 1411003/2019 – PP-SRP/FMS; Nº 1411004/2019 – PP-SRP/FMAS; Nº 1411005/2019 – PP-SRP/PMSBP; Nº 1411006/2019 – PP-SRP/FUNDEB; Nº 1411007/2019 – PP-SRP/FMS e Nº 1411008/2019 – PP-SRP/FMAS, cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA EM GERAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS MUNICIPAIS.** sendo assim solicito **AUTORIZAÇÃO** para o 2º Aditivo de Prazo.

Atenciosamente,



JANETE FERREIRA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração

Poder Executivo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: Nº 1411001/2019 – PP-SRP/PMSBP; Nº 1411002/2019 – PP-SRP/FUNDEB; Nº 1411003/2019 – PP-SRP/FMS; Nº 1411004/2019 – PP-SRP/FMAS; Nº 1411005/2019 – PP-SRP/PMSBP; Nº 1411006/2019 – PP-SRP/FUNDEB; Nº 1411007/2019 – PP-SRP/FMS e Nº 1411008/2019 – PP-SRP/FMAS.

ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL para REGISTRO DE PREÇOS Nº 50/0102019-PP-SRP/PMSBP

CONTRATADAS: PRAVALUZ COMÉRCIO EIRELI - EPP, CNPJ: 12.046.768/0001-85 e J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES - EPP, CNPJ: 17.142.432/0001-30.

Objeto: 2º Aditivo de Quantidade aos Contratos Nº 1411001/2019 – PP-SRP/PMSBP; Nº 1411002/2019 – PP-SRP/FUNDEB; Nº 1411003/2019 – PP-SRP/FMS; Nº 1411004/2019 – PP-SRP/FMAS; Nº 1411005/2019 – PP-SRP/PMSBP; Nº 1411006/2019 – PP-SRP/FUNDEB; Nº 1411007/2019 – PP-SRP/FMS e Nº 1411008/2019 – PP-SRP/FMAS, cujo Objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA EM GERAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS MUNICIPAIS.**

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

O presente termo aditivo tem a principal finalidade em dar continuidade aos Contratos Administrativos, compreendendo que ambos ainda possuem saldo, proporcionando a Administração Pública a vantagens, ambos possuírem vigência até o dia 31 de dezembro 2020. Ressaltando que as empresas: **PRAVALUZ COMÉRCIO EIRELI - EPP, CNPJ: 12.046.768/0001-85 e J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES - EPP, CNPJ: 17.142.432/0001-30**, cumpriram todas as cláusulas do Contrato Administrativo e as exigências estabelecidas por meio da Secretaria Municipal de Administração.

A necessidade da prorrogação do Termo Aditivo de prazo de vigência do

contrato está pautada no interesse público, apesar da literalidade do Art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". **Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até 60 (sessenta) meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência.** Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.

Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal Justen Filho, também já adotou tal posicionamento:

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771 Segunda Câmara).

Pode-se inferir também que para prorrogação do prazo contratual há de se levar em conta a vantagem para a administração. Neste caso, é inquestionável a vantagem da administração, posto que o aditamento não sem dispõe sobre reajuste ou repactuação financeira;

2. DA VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO E HABILITAÇÃO JURÍDICA

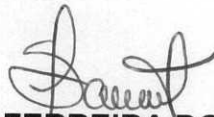
As empresas **PRAVALUZ COMÉRCIO EIRELI - EPP, CNPJ: 12.046.768/0001-85** e **J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES - EPP, CNPJ: 17.142.432/0001-30**, vem cumprindo de maneira satisfatória os fornecimentos dos produtos não tendo nada que desabone sua conduta.

Além do que, o custo para o fornecimento do objeto, traz vantagem para esta administração, vez que a empresa manteve o preço do contrato inicial, sem prejuízos para a administração.

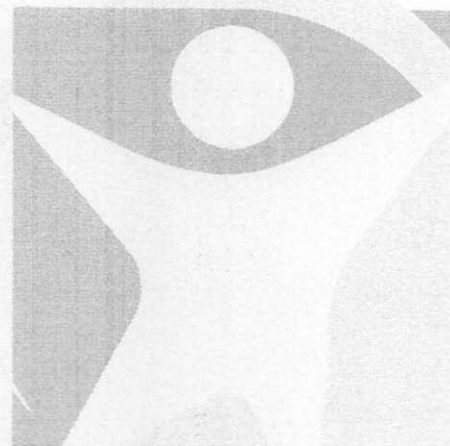
Há de se levar em consideração, que nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei nº 8.666/93, o que já foi observada pela empresa.

É nossa justificativa.

Santa Barbara do Pará, 03 de novembro de 2020.



JANETE FERREIRA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração



P R E F E I T U R A D E
SANTA BÁRBARA
VALORIZANDO NOSSA GENTE